

DOS ATOS PROCESSUAIS

Marcos Afonso BORGES *

SUMARIO: I. *Ato*. 1. *Ato jurídico*. 2. *Ato processual*. 3. *Atos de Comunicação*. II. *Conclusão*.

I. ATOS

Ato, do latim *actus*, de *agere* (levar, conduzir), “tem o sentido de indicar, de modo geral, toda a ação resultante da manifestação da vontade ou promovida pela vontade da pessoa. É tudo o que acontece pela vontade de alguém”.¹

1. *Ato jurídico*

Quando a manifestação da vontade tiver por escopo produzir efeitos jurídicos, isto é adquirir, modificar ou extinguir direitos, ela recebe a denominação de “ato jurídico”, que, por seu turno, tendo em vista o órgão do qual promana, pode ser legislativo, administrativo e jurisdicional.²

O ato legislativo e a manifestação desse poder, no sentido de tornar obrigatória uma norma jurídica.

Será administrativo quando se originar da administração pública e

* Prof. de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, Advogado.

¹ De Plácido e Silva, *Vocabulário Jurídico*, Forense, Rio, vol. 1, p. 181.

² A doutrina estabelece, tendo em vista a função de cada órgão do Poder Público, um conceito material e formal dos atos dele emanados. “No sentido material, se diz que um ato é legislativo, administrativo ou jurisdicional quando, pela sua natureza peculiar, está contido no âmbito de alguma dessas funções. No sentido formal ou orgânico, o ato será classificado como legislativo, administrativo ou jurisdicional conforme o órgão de que emana seja do Poder Legislativo, o Poder Executivo ou o Poder Judiciário. É comum, porém, que os caracteres material e orgânico se juntem nos atos dos órgãos do Poder Público, de modo que estes se apresentem identificados no conteúdo e na forma.” (Seabra Fagundes, Miguel, *O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário*, Forense, Rio, 1957, p. 32.)

objetivar a declaração de direitos ou a imposição de obrigações a própria administração ou aos administrados.

Denomina-se jurisdicional o ato quando, praticado em juízo tiver por escopo solucionar a lide, ou atender à pretensão de pessoas acerca de interesses particulares, não em conflito, mas que, pela sua importância, estão sujeitos à manifestação jurisdicional.

2. *Ato processual*

Ato processual, de cujo gênero é espécie o jurisdicional, é ato do processo, pois a relação jurídica processual que se contém no processo se reflete em atos. "São atos processuais os atos que têm importância jurídica para a relação processual, isto é, aqueles atos que têm por efeito a constituição, a conservação, o desenvolvimento, a modificação ou a cessação da relação processual",³ desde evidentemente, que praticados no processo,⁴ pelas pessoas que dela participam: as partes, o juiz, e os auxiliares da justiça.

A. Atos processuais das partes

Segundo a doutrina processual moderna, os atos das partes classificam-se em: a) postulatórios, aqueles pelos quais as partes pleiteiam pronunciamentos do juiz acerca do processo e do mérito; b) dispositivos, os consistentes em declarações de vontade, que se classificam em unilaterais, concordantes e contratuais (ex.: desistência da ação; aquiescência do réu à desistência formulada, após a contestação; suspensão do processo); c) instrutórios, os que têm por fim formar a convicção do julgador acerca da verdade dos fatos alegados; e d) reais, os que se manifestam por coisas, e não por palavras.

B. Atos processuais do juiz

Por seu turno, os atos do juiz são classificados em: a) despachos de expediente, pelos quais o julgador objetiva, única e exclusivamente, a movimentação do processo; b) despachos interlocutórios, os que, sem encerrar a relação processual decidem incidentes processuais; e c) sentenças finais, subdividindo-se em terminativas, quando encerram o

³ Amaral Santos, Moacyr, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, São Paulo, vol. 1, Saraiva, 1977, p. 120.

⁴ Arruda Alvim, *Manual de Direito Processual Civil*, São Paulo, vol. 1, 1977, p. 259.

processo sem decidir o mérito, e definitivas quando fazem cessar a relação processual com o julgamento do pedido.

O legislador brasileiro de 1973, atendendo à conveniência de ordem prática, não seguiu a classificação apregoada pela doutrina e dispôs, no artigo 162 e parágrafos, que os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. As primeiras são aquelas que encerram com o processo, decidindo ou não o mérito (correspondem às denominadas sentenças finais); as segundas as que, no curso do processo, resolvem questões incidentes (correspondem aos despachos interlocutórios); os terceiros, de simples movimentação processual (correspondem aos despachos de expediente).

C. Atos processuais dos órgãos auxiliares

Os atos dos órgãos auxiliares, no nosso entender, deverão ser classificados tendo em vista a função específica do auxiliar na relação jurídica processual, e assim, antes de enumerá-los, mister se faz procurar sistematizar as funções dela no processo.

Em regra os órgãos auxiliares são distribuídos em três classes: a) órgãos auxiliares propriamente ditos, aqueles cuja função específica é praticar atos no processo, como os escrivães, e os oficiais de justiça; b) órgãos do encargo judicial, os que eventualmente são chamados a praticar atos no processo, como os peritos, os tradutores; e c) órgãos extravagantes que são os que, no exercício normal de suas atividades, realizam atos na relação jurídica processual, tais como os Correios e Telégrafos e o Diário de Justiça.

Com relação aos primeiros, a doutrina classifica os seus atos em: 1º Atos de movimentação, que como a própria designação está a indicar, têm por escopo, o andamento do processo, por exemplo, a abertura de vista; 2º Atos de documentação, os que objetivam certificar a prática de atos, por aqueles que participam da relação jurídica processual: exemplo, o termo de juntada da contestação, ou de documentos; e 3º Atos de execução, aqueles pelos quais os auxiliares cumprem as determinações do julgador: exemplo, a citação.⁵

No que pertine aos demais órgãos auxiliares eles somente praticam atos de execução, pois a sua participação é eventual é em virtude de determinação judicial.

3. Atos de comunicação

Dentre os vários atos processuais, três deles se destacam, não tanto

⁵ Amaral Santos, Moacyr, *op. cit.*, pp. 115 e seqs. . .

pelo seu conteúdo, mas pela importância que tem para a formação, e o desenvolvimento do processo. São os chamados atos de comunicação que, segundo o ensinamento dos doutos, consistem na citação, nas notificações, e intimações.

Assim podemos dizer que: a) citação é o ato pelo qual se dá ciência à parte de que contra ela foi apresentado o pedido; b) notificação o ato via do qual se informa a alguém para fazer ou deixar de fazer alguma coisa sob certa cominação; e c) intimação aquele que leva ao conhecimento da parte da realização de um ato processual.

O vigente Código de Processo Civil não disciplinou, dentre os mencionados atos de comunicação, as notificações, sem embargo de referir-se a elas no artigo 45 (renúncia do mandato pelo advogado), e nos artigos 870, inciso I e 873 (Dos protestos, notificações - na parte pertinente ao Processo Cautelar).

Por outro lado, desprezando o princípio oriundo do Direito Romano - "omnis definitio in jure perculosa est" (D. 50.17.202) - no artigo 213 conceituou a citação como "o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender", o no artigo 234 a intimação no sentido de ser "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa".

Do exposto, salvo melhor juízo, apercebe-se que ambas as definições não estão de acordo com a moderna doutrina, pois a citação, na realidade não é ato de chamamento, consistindo ela em mera intimação, diferenciando-se das demais, por ser a primeira. Da mesma forma, a intimação não trás insita a obrigação de fazer ou deixar de fazer alguma coisa, característica essa da notificação, acrescida da sanção.

Formas

Os atos acima enunciados, se materializam através de várias formas, segundo os postulados do diploma processual civil em vigor.

Destarte, a citação poderá ser feita pelo correio (art. 221, inciso I), quando o réu for comerciante ou industrial domiciliado no Brasil (art. 222); por oficial de justiça (art. 221, inciso II), na hipótese de a lei não dispor de outro modo (art. 224); por edital (art. 221, inciso III) quando desconhecido ou incerto for o réu, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar, e nos casos expressos em lei (art. 231, incisos I, II e III); e, finalmente, por carta, excluídas as hipóteses de citação por carta e por edital determinada por lei, quando o sujeito passivo residir em outra comarca, podendo ser de

ordem (se o juiz a quem for dirigida for subordinado ao tribunal de que ela emanar), rogatória (quando dirigida á autoridade de judiciária estrangeira), e precatória (nos demais casos) (art. 201).

Com referência ás intimações, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios elas serão feitas pela só publicação no órgão oficial (art. 236), o mesmo ocorrendo nas outras comarcas onde houver órgão de publicação dos atos oficiais (art. 237), Caso contrário, serão realizadas pessoalmente ou por carta registrada, se o citando tiver domicílio na sede do juízo, ou quando domiciliado fora dele (art. 237, incisos I e II).

Do que ficou exposto, no nosso sentir, merece enfoque especial a citação por edital e as intimações via do órgão oficial, ou de publicação dos atos oficiais.

De feito, diz o inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, que constitui um dos requisitos da citação por edital, "a publicação do mesmo no prazo máximo de quinze (15) dias, uma no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver".

Por outro lado, o mesmo diploma legal estabelece que as intimações no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados serão feitas pela só publicação dos atos no órgão oficial (art. 236), ou em órgão de publicação dos atos oficiais nas demais comarcas onde ele existir (art. 237).

Assim, tendo em vista disposição expressa de lei, a citação via "editais", terá que ser obrigatoriamente publicada uma vez no órgão oficial. A expressão jornal local, a que faz alusão o inciso III do artigo 232 do estatuto processual, deve ser entendido como sendo qualquer jornal local, quer seja diário, ou semanário, ficando a escolha ao alvedrio da parte.

Já com relação ás intimações, em face ao estabelecido no artigo 237, a orientação tem variado de Estado para Estado.

Desta forma, o órgão oficial é a via obrigatória nas Capitais, podendo sê-lo também para outras comarcas, quer tenham ou não jornal local, segundo orientação adotada pelo Tribunal de Justiça do respectivo Estado. É o caso, por exemplo de São Paulo, onde em uma série enorme de comarcas as intimações são consideradas feitas pela publicação no *Diário da Justiça*.

O mesmo não acontece em outros Estados da Federação, como Minas Gerais, onde nas comarcas onde existe jornal local, as intimações são consideradas efetivadas pela só publicação no mesmo, em coluna denominada *Diário Judiciário*, como é o caso de Uberaba.

É bom que fique evidenciado, no entanto, que as intimações acima referidas poderão ser feitas também, diretamente, pelo escrivão, pois vedação legal não existe.

II. CONCLUSÃO

Pelo exposto, Conclui-se que: 1) As citações feitas por edital, têm que ser obrigatoriamente publicadas uma vez no órgão oficial (*Diário da Justiça*). As outras a que faz menção a lei poderão ocorrer em qualquer jornal local; 2) As intimações, nas Capitais, considerar-se-ão realizadas pela só publicação no *Diário da Justiça*. Nas demais comarcas, as seguintes soluções podem ser adotadas, como ficou através evidenciado; a) as intimações são feitas somente via do *Diário da Justiça*; b) a comunicação se efetiva através de jornal diário, em coluna especial; e c) somente pelo escrivão.

Nada impede, para os fins acima indicados, que haja um diário ou semanário, com o fim específico de publicar os editais e intimações, mesmo das comarcas do interior, desde que seja de grande circulação, e haja autorização do Tribunal, o que aliás viria facilitar o trabalho dos advogados, juizes e membros do Ministério público.

Esta solução, se ainda não posta em prática no Brasil, é de há muito adotada, por exemplo, na cidade de Rosário, Província de Santa Fé, Argentina, onde tais comunicações são feitas via do diário *JURIS*, que além das citações e intimações, publica Doutrina, Legislação e Jurisprudência.